

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO
PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA DO TRABALHO
ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO – TRT5 - BAHIA.

Ref. Processo nº 5456/2021 - Pregão Eletrônico nº 013/21.

TK/LIC 014502

TK ELEVADORES BRASIL LTDA, sociedade empresária de direito privado já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu procurador firmatário, conforme instrumento de procuração anexo, inconformada com o respeitável julgamento e decisão que a inabilitou no certame, vem, consoante sua tempestiva intenção e motivação recursal apresentada na sessão do pregão, apresentar os presentes MEMORIAIS DE RECURSO, o que faz com fulcro na Lei nº 10.520/2002 c.c art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93 e na forma das razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer o recebimento das presentes razões de recurso e, no caso de não ser reconsiderada a decisão recorrida, o seu encaminhamento à apreciação da autoridade superior, a fim de decidir em última instância administrativa.

Termos em que pede e espera deferimento.

Salvador (BA) 20 de agosto de 2021.

Representante Legal

TK ELEVADORES BRASIL LTDA.

PROCESSO Nº 5456/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/21.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: TK ELEVADORES BRASIL LTDA

DOUTO PREGOEIRO

EMÉRITOS JULGADORES !

Absolutamente equivocada a decisão "a quo" proferida que inabilitou a recorrente no certame licitatório em tela.

Não há razões lógicas, plausíveis e de direito para a inabilitação da recorrente. A justificativa da inabilitação, como ao cabo restará demonstrado, se mostra em completo descontração com a melhor exegese legal, devendo ser revista e reconsiderada em prol da legalidade, da razoabilidade administrativa, finalidade maior do certame licitatório e manutenção da primazia do interesse público, senão vejamos:

I. DOS FATOS E DO DIREITO

1. Da incorreta inabilitação da recorrente.

Conforme ata decorrente do pregão eletrônico, no que se refere ao julgamento concernente a análise dos documentos de habilitação apresentados pela recorrente, decidiu a Douta Comissão Julgadora por inabilitar a recorrente tendo por base a decisão assim justificada:

(...) informo que os autos retornaram do Setor Técnico com a documentação reprovada: "Da análise do documento 49 apresentado em resposta à diligência conclui-se que a licitante não atendeu todas as exigências do Edital, faltando apresentar, conforme exigido no item 12.8.5.1.3, "a Certidão de Registro no conselho de classe do profissional indicado para compor a equipe técnica no posto de Técnico Mecânico, conforme o item 12.8.5.1.3.2".

Entretanto, verifica-se que há um equívoco na interpretação da exigência formalista do edital frente a real finalidade e aplicabilidade da regra para o deslinde da licitação e, principalmente, para a execução dos serviços a serem contratados.

A exigência de prova de registro profissional para os técnicos, não guarda consonância com a atividade de engenharia a ser prestada a este órgão, adstrita a efetiva responsabilidade técnica de um engenheiro mecânico, profissional de nível superior que deve ter registro e ART aberta perante o CREA, entidade profissional competente para fiscalizar a atividade.

Esta recorrente possui como atividade fim a prestação de serviços de engenharia, portanto, está obrigada ao registro no conselho profissional competente, qual seja, o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, conforme o disposto na Lei Federal nº 6.496/77.

A sua atividade maior, como pessoa jurídica, está condicionada a existência de regular registro perante o CREA e a existência de engenheiros mecânicos como responsáveis técnicos dentro de seu quadro de profissionais.

O registro da TK ELEVADORES perante o CREA foi devidamente comprovado na licitação, conforme documentação apresentada pela empresa no processo licitatório, assim como no que se refere ao engenheiro mecânico com atribuição de responsabilidade técnica pela empresa, destacado para a atividade perante o TRT5.

A responsabilidade técnica do engenheiro mecânico se sobrepõe a dos profissionais de nível técnico, no caso, do técnico mecânico, pois é do engenheiro, por lei e pela natureza da atividade a ser prestada, a responsabilidade técnica profissional pelos serviços a serem executados, e não dos profissionais de nível técnico.

Esta recorrente não destaca dentro de seu quadro funcional, profissionais em nível técnico mecânico para a condição de responsáveis técnicos – isto é, que assinam ART -Anotação de Responsabilidade Técnica -, sendo que a empresa utiliza profissionais de nível superior – engenheiros mecânicos – como responsáveis técnicos, bastando, por conseguinte, a devida prova de registro no CREA respectivo, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Para melhor entendimento do assunto, destaca-se que compete ao CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, regulamentar a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação dos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Assim encontra-se disposto na Resolução do CONFEA n. 1.073, de 19.04.2016, no seu Art. 1º, c/c com o Art. 27, alínea "f" da Lei Federal 5.194, de 24.12.1966.

Ademais, no tocante à Lei Federal nº 13.639/18, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e os respectivos regionais - CRTs, suas disposições aplicam-se tão somente para às empresas que possuem técnicos como responsável técnico, não sendo o caso da recorrente.

A exigência de prova de registro dos profissionais técnicos perante o sistema CFT/CRT não tem efeito funcional e legal para os serviços de manutenção de elevadores a serem desenvolvidos perante o TRT5, pois não serão eles os responsáveis técnicos, e sim o engenheiro mecânico, com a devida ART perante o CREA.

Logo, por que inabilitar a recorrente, em razão de uma regra inócua e formalista, que não tem efeito prático perante o certame e os serviços a serem contratados?

Como visto, não sendo exigível o registro da recorrente no CFT/CRT, pelo fato de possuir em seu quadro de responsáveis técnicos pelas atividades que presta, profissionais de nível superior, e demonstrado o devido registro no conselho competente, qual seja, o CREA/BA, desnecessária a inabilitação da empresa.

Legalmente, em razão da atividade a ser executada, o que deve ser sopesado é a existência de registro regular da empresa perante o CREA, com indicação de um engenheiro mecânico, ou seja, profissional com formação superior, a se responsabilizar pelos serviços, mediante a abertura de uma ART.

O contrário não é lógico, razoável e legal, pois não poderá uma empresa, valer-se somente de profissionais técnicos em mecânica com registro no Conselho Regional dos Técnicos da Bahia, para a prestação de serviços de manutenção de elevadores, que estará sempre sob a alçada técnica de engenheiros mecânicos, profissionais de nível superior.

As anotações de responsabilidade técnica entre CREA e CRT não podem se confundir e, muito menos, as do sistema CFT/CRT se sobreporem as do CREA.

Até a presente data, não se verifica razão para inabilitar a recorrente e frustrar todo o certame licitatório, dando-lhe como fracassado, ocasionando, ainda, a manutenção geral da competência dos CREAS, mesmo para os profissionais técnicos. Em recente decisão proferida em abril de 2021, o TRF5, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CADASTRAMENTO DE CURSOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS. LEI Nº 13.639/2018. CRIAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL E DOS CONSELHOS REGIONAIS DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA E DOS RESPECTIVOS CONSELHOS REGIONAIS. ART. 84 DA LEI Nº 5.194/66. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRF5 – ReeNec 08094143920184058000, pub. 09/4/2021).

Portanto, não se verifica razão para inabilitar a recorrente e frustrar todo o certame licitatório, dando-lhe como fracassado.

A manutenção da decisão e convalidação do equívoco, no sentido de passar a exigir, como condição para habilitação nas licitações para contratação de serviços de manutenção de elevadores, prova da existência de profissionais técnicos mecânicos com registros perante os CRTs, poderá gerar perigoso precedente nas licitações públicas.

É imperioso lembrar que o instituto da licitação existe por uma razão básica: permitir que, de forma isonômica, um maior número de pessoas possa contratar com a Administração Pública. Isto porque, quanto maior o número de participantes, com maior eficiência, maior a probabilidade da Administração alcançar a proposta mais vantajosa para os interesses públicos – FINALIDADE MAIOR DA LICITAÇÃO.

A licitação não tem um fim em si mesma. O procedimento licitatório, embora de natureza formal – ex vi o parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, deve superar e transcender o burocratismo exacerbado e inútil, até porque o procedimento deve estar voltado para eficácia da máquina administrativa.

Inclusive, isso é o que se vislumbra no próprio edital de autoria deste duto órgão, quando estipula em seu próprio teor, conforme segue:

27.6 As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

(...)

27.18 No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Pode-se concluir, assim, que o edital do certame e o presente recurso, convergem no mesmo sentido. É consabido que todas as formalidades existentes no processo de licitação devem respaldar administrativamente o princípio da igualdade e a obtenção da proposta mais vantajosa. Com isso, pode-se dizer que as formalidades não são “formalidades ontológicas”, ou seja, “formalidades em si”. Elas só existem para atender um interesse público – contratação destinada a atender ao interesse público, PELO MELHOR PREÇO POSSÍVEL.

Não se pode premiar o formalismo hermenêutico em detrimento do formalismo legislativo. Formalidade dos atos não significa formalismo no julgamento.

Por ocasião da entrada em vigor da Lei nº 8.666, nos idos de 1993, destacou-se a concepção intensamente formalista que a acompanhava. Todos os aplicadores da Lei de Licitações se preocuparam com a ampliação do rigor a propósito do formalismo. Entretanto, o formalismo não constou como princípio fundamental norteador do regime das licitações. Ao menos, o art. 3º não alude ao formalismo. Ali consta, isto sim, a vinculação ao instrumento convocatório como um princípio fundamental, o que é reiterado em inúmeros outros dispositivos (por exemplo, arts. 41, 43, 44, 45).

No entanto, vinculação ao edital não significa formalismo. Nada impede que se interprete o edital como autorizando diferentes soluções para a forma. Nem há obstáculo a que o próprio ato convocatório consagre soluções não reconduzíveis a uma concepção estritamente formalista. O art. 4º, parágrafo único, alude à caracterização da licitação como um “ato administrativo formal”. A expressão não indica, por si só, a opção pelo formalismo.

Não mais se concebe na aplicação do Estatuto das Licitações, o estrito formalismo, eis que incompatível com os princípios norteadores da própria atividade administrativa. Deve ser abolido o fenômeno da “gincanização das licitações”. O rigorismo a propósito das formas não pode provocar o afastamento do critério da vantajosidade como fundamento da seleção da proposta vitoriosa. O êxito na licitação não pode derivar da habilidade mais intensa em atender exigências cuja utilidade se mostra inócua.

A doutrina e a jurisprudência são fartas no sentido ventilado pela recorrente - superação dos vícios formais em prol da supremacia do interesse público.

Marçal Justen Filho, em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, editora AIDE, 4ª edição, 1998, à página 310, já ensinava:

“A decisão acerca da relevância do vício deverá ser solucionada segundo a natureza do interesse tutelado pela exigência. Quando se trate de ofensa a interesse público, haverá a desclassificação das propostas defeituosas. Se for tutelado o interesse dos competidores, o vício somente poderá ser pronunciado diante de provocação dos interessados. No seu silêncio, o defeito será considerado sanado. Além disso, podem existir defeitos que não afetam minimamente interesse algum, caracterizando mera irregularidade”.

(grifou-se)

Do mesmo Marçal Justen Filho, em edição de 2001 da mesma obra – Editora Dialética, São Paulo, pág. 79, assim firmou:

“16.5) Interpretação das exigências e superação de defeitos

Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, A ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS NÃO SE CONSTITUI EM CONDUTAS RITUALÍSTICAS. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. TODAS AS EXIGÊNCIAS SÃO O MEIO DE VERIFICAR SE O LICITANTE CUMPRE OS REQUISITOS DE IDONEIDADE E SE SUA PROPOSTA É SATISFATÓRIA E VANTAJOSA.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.”

(grifou-se)

E, por fim, cabe destacar por analogia, ainda do mesmo autor, na mesma obra, pág. 469, ao invocar o dever de atenção ao princípio da razoabilidade antes de se promover a desclassificação de uma proposta mais vantajosa:

“... É IMPERIOSO AVALIAR A RELEVÂNCIA DO CONTEÚDO DA EXIGÊNCIA. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A APLICAÇÃO DESSA REGRA TEM DE SER TEMPERADA PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. É NECESSÁRIO PONDERAR OS INTERESSES EXISTENTES E EVITAR RESULTADOS QUE, A PRETEXTO DE TUTELAR O INTERESSE PÚBLICO DE CUMPRIR O EDITAL, PRODUZA-SE A ELIMINAÇÃO DE PROPOSTAS MAIS VANTAJOSAS PARA OS COFRES PÚBLICOS”.

(grifou-se)

E isto é exatamente o que está promovendo este nobre órgão, de forma equivocada, ao inabilitar a recorrente, de forma não razoável e atentatória a finalidade da licitação.

A pretexto de cumprir o edital, em uma situação que pode ser superada por meramente formal e sem maiores finalidades, está deixando a razoabilidade decisória de lado, aplicando um resultado que, a pretexto de tutelar o interesse público (“vale o

edital"), está a produzir exatamente o contrário – eliminando licitante mais conveniente ao erário. Não é cabível vingar a letra fria do edital, cultuando-o como se fosse um fim em si mesmo, quando ele deve, na verdade, ser mero instrumento para idealização do fim e interesse maior a que se destina a licitação.

Qualquer formalismo inconstitucional com a melhor exegese legal deve sempre, em matéria administrativa, ser desconsiderado em prol do próprio interesse público.

Nesse vértice, de salutar importância ressaltar, ainda doutrinariamente, a lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, o qual assim destaca em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Forense, 10ª edição, 1994, pág. 72:

"A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisorial fica a dever da lógica do razoável, que põs em evidência que o aplicador da Lei, seja o administrador, seja o juiz, não pode desligar-se olímpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos.

À luz da razoabilidade, o Direito, em sua aplicação administrativa ou jurisdicional contenciosa, não se exaure num ato puramente técnico, neutro e mecânico; não se esgota no racional nem prescinde de valorações e de estimativas: a aplicação da vontade da Lei se faz por atos humanos."

Como já sustentado, esse formalismo necessário há de ser entendido como atinente à formalidade dos atos praticados no procedimento licitatório, como valioso instrumento para salvaguardar a igualdade e moralidade no certame e não como um mero formalismo inconstitucional à boa exegese legal.

Odete Medauar, em "Processualidade no Direito Administrativo", pág. 123, RT. 1993 exemplifica a tônica dos formalismos exacerbados:

"Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio, encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitar ou DESCLASSIFICAR PARTICIPANTES POR LAPROSOS EM DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS, PASSÍVEIS DE SEREM SUPRIDOS OU ESCLARECIDOS EM DILIGÊNCIAS; assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas para aumentar, em decorrência, a possibilidade de celebrar contrato adequado ao interesse público".

(grifou-se)

Notadamente, vê-se que a posição de que a mera irregularidade e vício não substancial não deve ser causa de inabilitação ou desclassificação de propostas, está respaldada pela melhor doutrina acerca da matéria, cabendo à Administração a superação do vício, em respeito ao princípio da supremacia do interesse público.

A defesa do interesse público deve estar acima da mera observância das disposições literais do ato convocatório. Como visto nas lições transcritas, a Administração Pública não pode se submeter à prática do rigor formalista, exagerado e absoluto, inabilitando licitantes por conta de um formalismo.

Cabe lembrar, que o art. 43, §3º da Lei 8.666/93, de forma clara, disciplinou que a Comissão tem a faculdade de promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo. Quando a lei menciona "faculdade", na verdade, deve-se entender o dever-poder de agir, uma vez que na órbita da Administração Pública não há possibilidade de escolha: o administrador apenas deve buscar satisfazer o interesse público. Logo, sempre que for necessário atender a tal interesse através de diligências esclarecedoras, "deverá" agir em detrimento do simples, "poderá agir".

Como citado pela professora Odete Medauar, não é salutar desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências, razão pela qual, seria também cabível junto ao presente certame a promoção de diligência para apurar a instrução do mesmo e preservar a habilitação da recorrente.

No aspecto jurisprudencial, perante os tribunais assim já se decidiu, suplantando o formalismo nas licitações para o fim de habilitar as empresas licitantes na hipótese da apresentação de documentos com lapso de forma:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DE DOCUMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. EXCESSO DE RIGOR. ANULAÇÃO DO ATO.

1. No caso dos autos, o ato praticado pela autoridade impetrada violou direito líquido e certo da impetrante de prosseguir no certame, pois implicou excessiva, desnecessária e ilegal exigência, que a permanecer, acabaria por restringir a disputa, o que contrariaria o próprio sentido da licitação e seu objetivo essencial, qual seja, o de selecionar concorrente capaz de oferecer proposta mais vantajosa para os interesses da Administração.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 94031025670, Juiz Valdeci dos Santos, TRF3 - Turma Suplementar da Segunda Seção, 24/07/2008).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ADJUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO-OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL NÃO VERIFICADO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - Desde que a pretensão mandamental consista na adjudicação, em favor da impetrante, do objeto licitado, sob o fundamento de suposto descumprimento, por parte da empresa vencedora do certame, a conclusão do procedimento licitatório não esvazia o objeto da demanda.

II - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a pretendida desclassificação de empresa, que apresentou proposta mais vantajosa à Administração, quando amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que a divergência verificada entre os valores inicialmente constantes da planilha de custos e aqueles posteriormente apresentados, não resultou em alteração do preço e se justifica em face da modalidade de licitação adotada (pregão).

II - À míngua de previsão editalícia em sentido contrário, afigura-se legítima a comprovação de capacidade técnica, mediante a apresentação de atestados fornecidos por estabelecimentos localizados em Unidade da Federação distinta daquela onde serão prestados os serviços licitados, independentemente do seu registro na entidade profissional respectiva. I

II - A autenticação dos documentos apresentados em fotocópia somente é indispensável quando houver indícios de fraude, hipótese não ocorrida, na espécie em comento.

IV - Apelação provida, para anular-se a sentença monocrática. No mérito, segurança denegada (CPC, art. 515, § 3º).

(AC 200732000081910, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Sexta Turma, 26/01/2009).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida.

(MS 199800056246, José Delgado, STJ - Primeira Seção, 17/08/1998)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CREDENCIAMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. PREQUESTIONAMENTO.

O mandado de segurança é meio processual idôneo para debater a legalidade de ato praticado em licitação conduzida por empresa pública federal.

A ausência de autenticação de peças relativas a um dos itens do objeto do certame não reflete motivo suficiente para inabilitação quando ausente impugnação objetiva sobre o conteúdo da documentação e evidenciado já ter a sociedade prestado, por mais de uma década, serviços jurídicos à licitante.

O prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

Apelação improvida.

(TRF4. Apelação/Reexame Necessário nº 5003464-61.2011.404.7000/PR).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO.

Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público.

Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros vícios formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do trabalho e a "suposta" falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração.

(AMS 67640 PR – Processo 2000.04.01.111700-0 Rel. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, TRF 4º Região - DJU 03/04/2002, pág. 509).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA COM REGISTRO NO CREA DESATUALIZADO. CAPITAL SOCIAL.

Hipótese em que não se mostra razoável desclassificar uma empresa que se revelara como a mais viável, economicamente, a realizar o objeto do contrato, por irregularidade formal de pequena importância. Remessa oficial improvida.

(REO – 12184 – Processo 1999.70.00.033952-9 Re. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrére, TRF 4º região, DJU 10/10/2001, pág. 828).

(Grifou-se)

Resta demonstrado o melhor respaldo doutrinário e jurisprudencial, no entendimento de que o vício meramente formal, que não demande prejuízo à Administração, deve ser desconsiderado em benefício do princípio da supremacia do interesse público.

In casu, a observância ao princípio da supremacia do interesse público deve preponderar.

Resulta, pois, inteiramente despropositada a inabilitação desta recorrente. A manutenção de tal equivocada decisão levará este órgão a ingressar, irremediavelmente, no império das decisões descabidas, exageradas e insustentáveis, largamente repelidas e combatidas pela melhor doutrina e jurisprudência, que apenas se prestam para frustrar o caráter competitivo do certame e arredar da competição idônea licitante, com a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Os elementos fáticos e as cabais provas apresentadas, bem como os exemplos doutrinários e jurisprudenciais trazidos à evidência, dão o suporte legal à pretensão da recorrente.

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, no cumprimento as suas finalidades de interesse público.

O bom senso e a razoabilidade administrativa devem prevalecer.

II. DOS PEDIDOS

EM FACE DO EXPOSTO, vem a recorrente, postular se digne V.Sa.:

- a) Receber e processar os presentes MEMORIAIS – RAZÕES RECURSAIS, eis que tempestivos e na forma da Lei;
- b) DAR PROVIMENTO AO RECURSO, com o pleno acatamento as razões expostas, reconsiderando a ilegal decisão "a quo" proferida que inabilitou a recorrente, TK ELEVADORES BRASIL LTDA para a licitação, desfazendo e reformando o equivocado ato administrativo, de forma a lhe declarar HABILITADA e, conseqüentemente, vencedora do certame licitatório.
- c) Na hipótese da não reconsideração da decisão, requer o encaminhamento das anexas razões à apreciação da autoridade superior, a fim de decidir em última instância administrativa.

Termos em que pede e espera deferimento.

Salvador (BA) 20 de agosto de 2021.

Representante Legal

TK ELEVADORES BRASIL LTDA

Fechar